



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RONDOLÂNDIA



Ofício nº 83/2021/DP RONDOLÂNDIA

Rondolândia/MT, 5 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito de Rondolândia
Prefeitura Municipal de Rondolândia

Assunto: RECOMENDAÇÃO 03/2021 MP

Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, considerando o Ofício nº174/2021/1ªPJCRIMINAL do Ilmo. Promotor de Justiça, o Sr. Thiago Marcelo Francisco dos Santos, na qual encaminha a recomendação nº03/2021 para conhecimento e cumprimento, venho por meio deste encaminhá-la, atendendo ao Ministério Público de Comodoro.

Atenciosamente,


JOSIMAR LEITE DA SILVA
Investigador(a) de Polícia





MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Promotorias de Justiça de Comodoro 1ª Promotoria de Justiça Criminal

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ofício n.º 174/2021/1ªPJCRIMINAL

Comodoro/MT, 23 de abril de 2021.

À

Polícia Judiciária Civil de Rondolândia/MT

mrondolandia@pjcrim.mt.gov.br

Simp n.º 000619-017/2020

RECEBIDO VIA
E-MAIL DIA
24/04/2021

Prezado(a) Senhor(a)

A par de cumprimentá-lo, por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Thiago Marcelo Francisco dos Santos, venho por meio deste, encaminhar cópia da Recomendação n.º 03/2021 para conhecimento e cumprimento, devendo encaminhar resposta acerca do acatamento ou não das recomendações no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicito a gentileza de enviar a resposta pela via eletrônica, para o e-mail institucional comodoro@mpmt.mp.br ou através do Portal de Peticionamento Eletrônico do MPMT (<https://mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=173&tipo=3>).

Sem mais no momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabíola Moleira de Castro
Auxiliar Administrativa





NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2021

SIMP: 000619-017/2020

ÁREA: Cidadania e Consumidor

REPRESENTADO: Município de Rondolândia

NOTIFICADOS: Prefeito de Rondolândia e Secretário(a) de Saúde de Rondolândia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu representante legal com atuação na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Comodoro/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* – Lei nº 8.625 de 12.02.1993, aplicando subsidiariamente a *Lei Orgânica do Ministério Público da União* – Lei Complementar nº 75 de 20.05.1993 – especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza “(...) expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis”, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;





CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Mato Grosso com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Mato Grosso, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, **a autorização temporária de uso emergencial** da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de **imunogenicidade** (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); **segurança** (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); **eficácia** (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), **concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos**, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;¹

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19², cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

¹ <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf



CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO a distribuição em Mato Grosso de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação dos fabricantes, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde³, foram

³ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf



priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁴, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

⁴ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf



CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam *“na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”*, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;





CONSIDERANDO que já estão se tornando fatos públicos e notórios casos de gestores públicos investigados e/ou acionados por improbidade administrativa em razão do desrespeito quanto à ordem de prioridade prevista nos documentos supracitados⁵;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem à correta aplicação das Leis, serve da presente para **RECOMENDAR**:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Rondolândia/MT, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na **Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**, na **Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021** e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, **notadamente as pactuações estaduais**;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas;

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

5 - <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/covid-19-mpf-e-mp-ba-acionam-por-improbidade-prefeito-que-furou-fila-e-recebeu-a-primeira-dose-da-coronovac-em-candiba-ba>
<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/promotorias-investigam-casos-de-fura-fila-da-vacina-em-seis-estados.shtml>





e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela Secretaria Estadual de Saúde e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) **Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data**, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose, encaminhando cópia do termo de recebimento e identificação do(s) servidor(es) responsáveis pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra à COVID-19;

g) **Adotar as medidas necessárias para o fim de promover o efetivo cadastramento nominal por CPF por Cartão Nacional de Saúde (CNS) das pessoas imunizadas**, de modo a permitir o efetivo controle quanto à vacina aplicada no cidadão, oportunizando o monitoramento dos possíveis casos de eventos adversos pós-vacinação (EAPV), além de garantir o controle de estoque e a correta destinação das vacinas ao público-alvo definido em cada fase/etapa, sob pena de responsabilização administrativa e penal do profissional/servidor que utilizar indevidamente do imunizante;

h) **Ao final da aplicação de cada remessa de vacina recebida, encaminhar a essa Promotoria de Justiça relatório qualificado de todas as pessoas que foram vacinadas**, contendo as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, profissão, justificativa pela aplicação da vacina (se profissional da saúde, idoso, pessoa com deficiência, etc) e telefone e/ou endereço;

i) **ofertar capacitação voltada à qualificação de profissionais de saúde do SUS que atuarão nas campanhas de vacinação contra a COVID-19;**

j) **realizem campanha publicitária de vacinação** (por meio de rádio, carros de som, cartazes, faixas, etc) de fácil entendimento e disruptiva, com o objetivo de **quebrar crenças negativas** contra a vacina, a fim de que se obtenha os resultados e metas almejados com a vacinação;





2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao **Exmo. Sr. Prefeito** e ao **Secretário de Saúde de Rondolândia/MT**, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao **Conselho Municipal de Saúde de Rondolândia/MT, Comitê Municipal de Monitoramento e Combate ao COVID-19, Vigilância Sanitária Municipal e à Câmara Municipal de Rondolândia/MT**, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

c) À **Delegacia de Polícia de Rondolândia/MT e à Polícia Militar de Rondolândia/MT**, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

RESSALTA-SE que o não encaminhamento da informação requisitada, no prazo previsto acima, configurará crime do art. 10 da Lei n. 7.347 de 24-07-1985.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente **RECOMENDAÇÃO**.





Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Por fim, tal documento não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Comodoro/MT, 22 de abril de 2021.

THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Promotor de Justiça Substituto

